## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00049/18

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Tenório Silva Lacerda

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC2 - TC - 00183/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00004/19, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

### João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES PRESIDENTE EM EXERCÍCIO CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

## PROCESSO TC N.º 00049/18

# **RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Tenório Silva Lacerda, matrícula n.º 3.605-6, ocupante do cargo de Assistente Administrativo A2, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de enviar a documentação correspondente a mudança de função de agente de atividades administrativas para assistente administrativo.

Notificada, vem a Paraíba Previdência - PBPREV apresentar o DOC TC constante às fls. 86/91, juntando certidão de tempo de serviço, comprovante de pagamento e demonstrativo do tempo de contribuição, documentos que não suprem a necessidade apontada pela Auditoria em relatório.

Assim, em razão do exposto, sugeriu a Auditoria notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da documentação correspondente à mudança de função do cargo de Agente de Atividades Administrativas para o de Assistente Administrativo D7, anteriormente suscitado, para que sejam sanadas todas as dúvidas relativas à legalidade do ato concessório.

Novamente notificada a PBPREV apresentou a mesma documentação apresentada anteriormente.

Assim, em razão do exposto, sugeriu a Auditoria notificação da PBPREV, do Departamento Estadual de Trânsito — DETRAN, assim como, do ex-servidor, no intuito de providenciar o envio da documentação correspondente à mudança de função do cargo de Agente de Atividades Administrativas Para o de Assistente Administrativo D7, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Houve nova notificação sem que nada de novo tenha sido apresentado, então a Auditoria sugeriu que fosse notificado, tão somente, o DETRAN-PB para prestar os devidos esclarecimentos acerca da mudança de cargo ou ascensão funcional.

O Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, foi regularmente citado (fls. 140/143), no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinação de prazo ao Sr. Agamenon Vieira da Silva, Diretor Superintendente do DETRAN, para prestar os esclarecimentos e/ou apresentar a documentação necessária, referente à mudança do cargo de Agente de Atividades Administrativas para Assistente Administrativo pelo Sr. Tenório Silva Lacerda, beneficiário da aposentadoria em apreço, sem prejuízo da citação deste para a mesma finalidade.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 00049/18

Na sessão do dia 12 de fevereiro de 2019, através da Resolução RC2-TC-00004/19, 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Diretor Superintendente do DETRAN/PB, Sr. Agamenon Vieira da Silva, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar defesa, conforme DOC TC 56006/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim concluiu: "À vista das razões acima expostas, a Auditoria conclui pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00128/20 pugnando pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em apreço.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a consulta que tramita neste Tribunal (Processo TC nº. 14450/19), onde foi questionada a aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba não se aplica ao caso dos autos ora em análise, sendo a situação da interessada diversa, tratando-se de servidor público não efetivo (não concursado) e fora da proteção estampada na regra constitucional transitória do art. 19 do ADCT. Diante disso, pode-se concluir que as disposições contidas na Resolução RC2-TC-00004/19, foram cumpridas, merecendo o competente registro o ato concessivo de aposentadoria em apreço.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço;
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2020

#### Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 16:16



#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2020 às 14:09



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO